

22/03/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.130.979 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FCC PARTICIPACOES LTDA
ADV.(A/S) : HAROLDO LAUFFER
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. 7. Devida majoração da verba honorária procedida pela decisão agravada. Nova majoração em 20% do valor da verba honorária fixada na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 15 a 21 de março de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

22/03/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.130.979 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FCC PARTICIPACOES LTDA
ADV.(A/S) : HAROLDO LAUFFER
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento a recurso, com fundamento na jurisprudência desta Corte. Eis um trecho desse julgado:

“Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifico que a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente desta Turma:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, §2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho

RE 1130979 AGR / RS

mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, §11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-AgR 1095001/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, 28.5.2018)

Diante disso, no que tange à possibilidade de atualização pelo Poder Executivo dos valores fixados em lei em percentual não superior aos índices oficiais, registro outro julgado que se aplica, por analogia, ao caso dos autos:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido. (RE nº 648.245/MG-RG, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 24.2.2014).

Nesse contexto, observo que a decisão do Tribunal *a quo* não destoia da jurisprudência desta Corte, uma vez que a majoração foi mantida até o limite dos índices oficiais de correção monetária do período. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

Em virtude do julgamento de demandas versando

RE 1130979 AGR / RS

sobre este tema em Sessão Extraordinária ocorrida em 17/11/2016, na sistemática preconizada no art. 942 da Lei Nº 13.105/2015, no qual se verificou a superação do entendimento anterior desta Turma, revejo meu posicionamento sobre a questão, alinhando-me a tese espelhada no voto vencedor do julgamento da Apelação Cível Nº 5000262- 65.2015.404.7120, de lavra da Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadico, que reproduzo a seguir e adoto como razões de decidir:

O voto do ilustre Desembargador Relator, com base em sólida fundamentação, negou provimento à apelação da parte autora.

Acompanho o ilustre Relator no que diz respeito à constitucionalidade da exação. Divirjo de V. Ex^a., entretanto, no que diz respeito à legalidade da majoração operação pela Portaria MF 257/2011.

Em julgamentos no âmbito da 2^a Turma, por mim relatados, proferi o seguinte voto:

(...) De início, impõe-se definir se se trata de taxa de serviço ou taxa de polícia, visto que um dos fundamentos da demanda é justamente o de que é taxa pela utilização de serviço público ilegitimamente instituída (o serviço não seria específico e divisível).

Ora, basta o exame da legislação que instituiu o SISCOMEX para verificar-se *prima facie* que se trata de um instrumento de controle estatal sobre a atividade dos que operam no comércio exterior:

DECRETO No 660, DE 25 DE SETEMBRO DE 1992.

(...)

Tem-se aí, evidentemente, não a prestação de um serviço público, mas tipicamente o exercício de poder de polícia, tal como definido pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

(...)

Afasta-se, assim, a alegação de que a taxa impugnada foi invalidamente instituída, a pretexto de que

RE 1130979 AGR / RS

não se ajusta ao modelo legal de taxa de serviço (Código Tributário Nacional, art. 77).

De qualquer modo, o argumento da demandante continua válido mesmo em se tratando de taxa de polícia, visto que também esse tipo de taxa exige prestação específica e divisível, como bem anotou Ricardo Lobo Torres:

(...)

Parece-nos, entretanto, que o exercício do poder de polícia só justificará a cobrança da taxa se houver a prestação específica e divisível. É preciso distinguir, como fazem os administrativistas, entre poder de polícia geral e especial. Embora no poder de polícia a atividade pública se exerça em benefício da coletividade, nem por isso está ausente a vantagem ou desvantagem individual justificadora do tributo contraprestacional. A especificidade e a divisibilidade, que se implicam mutuamente, significando a prática de atos autônomos em benefício de indivíduos distintos, servem de divisor de águas entre o exercício do poder de polícia suscetível de tributação pela taxa e o exercício genérico desse poder financiado pela receita de imposto. O STF declarou a inconstitucionalidade de taxas de segurança pelo policiamento ostensivo e geral, reconhecendo apenas a legitimidade das que se cobram em troca de atos específicos (TORRES, R. L. Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário, vol. IV - Os tributos na Constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 404-405).

Ocorre que a taxa do SISCOMEX é específica àqueles que registram declaração de importação, sendo cobrada a cada declaração de importação, o que denota sua perfeita divisibilidade. Legítima a taxa, pois, também sob esse aspecto.

Por outro lado, importa observar que uma taxa decorrente do exercício regular do poder de polícia, como

RE 1130979 AGR / RS

é o caso da taxa impugnada, pode ter motivação extrafiscal, ao lado da motivação fiscal. Di-lo com clareza o já citado Ricardo Lobo Torres:

9.2. Taxa extrafiscal de polícia

(...)

Cabe, pois, glosar o excesso acima apontado, declarando a invalidade parcial do reajuste aplicado pela Portaria nº 257, mantido tal reajuste apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 1º-01-1999) e abril de 2011 (a Portaria MF nº 257 foi publicada em 23-05-2011), ou seja, 131,60%, o que importa em R\$ 69,48 por DI, em vez de R\$ 185,00, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições. Em conseqüência, é de ser acolhida em parte a demanda para declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda (06-05-2014), acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.

Diante dessas considerações, o recurso merecem ser provido em parte, reconhecendo-se o direito da parte autora de recolher a referida exação sem a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011.

Em conseqüência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo

RE 1130979 AGR / RS

esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.

Portanto, deve ser reformada a sentença para julgar parcialmente procedente a demanda. Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a demandada ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida, uma vez que não há, na presente fase processual, o conhecimento do valor a restituir, de acordo com o § 4º, II, do art. 85 do CPC, fixo os honorários de sucumbência no percentual mínimo de cada faixa estipulada no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, com observância do § 5º desse mesmo dispositivo. (eDOC 2, p. 145, 147-148, 152) (Grifei)

Por fim, a corroborar o entendimento da instância de origem no que tange à taxa em tela, cito também as decisões monocráticas da lavra do Ministro Alexandre de Moraes nos REs 1167579, 1167610, 1167669 e 1167577, publicados no Dje 14.11.2018; do Ministro Edson Fachin nos REs 1161508, 1167572 e 1169333, publicados no Dje 07.11.2018; do Ministro Celso de Mello no RE 1167617, Dje 29.10.2018; do Ministro Roberto Barroso no RE 1169123, Dje 29.10.2018 e no RE 1155912, Dje 21.09.2018; e do Ministro Ricardo Lewandowski no ARE 1126958/SC, Dje 4.5.2018.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, fixo os honorários advocatícios à parte recorrida em 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias." (eDOC 6)

No agravo regimental, reitera-se as razões apresentadas para afastar na espécie toda a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) implementada pela Portaria MF nº 257/11, com base no art. 3º, § 2º da Lei 9.716/98, tendo em vista a inconstitucionalidade dessas normas por ofensa aos princípios da

RE 1130979 AGR / RS

separação dos poderes, da legalidade e do não confisco. (eDOC 9, p. 2)

Insurge-se, ainda, quanto à “indevida a fixação de honorários advocatícios recursais em favor da parte Recorrida/União Federal, na medida em que o art. 85, § 11 do Código de Processo Civil apenas autoriza a majoração dos honorários já fixados em instâncias inferiores, não a sua fixação, como ocorreu no caso em tela.” (eDOC 9, p. 4)

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões em que defende a manutenção da decisão agravada, inclusive com a devida condenação em honorários. (eDOC 12, p. 2)

É o relatório.

22/03/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.130.979 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Como já demonstrado na decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Nesse contexto, reitero que a decisão do Tribunal *a quo* não destoaria da jurisprudência desta Corte, uma vez que a majoração foi mantida até o limite dos índices oficiais de correção monetária do período.

Nesse sentido, registro novamente o seguinte precedente desta Turma:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, §2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

RE 1130979 AGR / RS

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, §11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-AgR 1095001/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, 28.5.2018)

Ademais, além do precedente citado na decisão impugnada, confira-se o seguinte sobre o mesmo assunto:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.(...)” (RE 1167579 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 6.2.2019)

Por fim, no que toca à alegação de inviabilidade de fixação de honorários, transcrevo novamente o dispositivo da decisão monocrática:

“Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, **tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC**, fixo os honorários advocatícios à parte recorrida em 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias. “ (Grifei)

Assim, tendo em vista o dispositivo legal destacado, apenas a título

RE 1130979 AGR / RS

de esclarecimento, sublinho não ter pretendido fixar, mas sim majorar em em 10%, o valor da verba honorária fixada anteriormente em eDOC 2, p. 24.

Portanto, por se tratar de erro material, retifico a redação para que passe a constar nos seguintes termos:

“Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, **majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita.”**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, determino nessa oportunidade majoração em 20% do valor da verba honorária fixada na origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.130.979

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : FCC PARTICIPACOES LTDA

ADV.(A/S) : HAROLDO LAUFFER (36876/RS, 384051/SP)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.3.2019 a 21.3.2019.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Marcelo Pimentel
Secretário